



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR

feam
FEDERAÇÃO
ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO
ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTEIPAM
INSTITUTO
PARANÁ
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25071

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:30 hs Dia: 22 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Fiação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos	02. Código C-09-01-6	03. Classe 5	04. Porte M
05. Processo nº: 10845/2005/5/2015	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	

08. [] Nome do Fiscalizado Lavanderia Cinco Estrelas Ltda	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 05.967.977/0001-04
---	--

11. RG:	12. CNH-UF	13. [] RGP [] TR. Eleitoral
---------	------------	-------------------------------

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Lavanderia Cinco Estrelas Ltda	18. Inscrição Estadual - UF
---	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Sebastião Luiz Knop	20. Nº / KM Nº 146	21. Complemento Nº 146
---	-----------------------	---------------------------

22. Bairro/Logradouro: Bairro: Alto dos Pinheiros	23. Município: São João Nepomuceno	24. UF-MG
---	------------------------------------	-----------

25. CEP: 36680-000	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail:
--------------------	---------------	-----------	-------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rua Sebastião Luiz Knop	02. Nº / KM Nº 146	03. Complemento Nº 146	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Alto dos Pinheiros
05. Município São João Nepomuceno	06. CEP: 36680-000	07. Fone	

6. Local da Fiscalização	Coord.	Geográficas	DATUM [X] JSAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
				Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	09	Planas UTM	EUSO- 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>J. do Carmo J. B. Souza</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

1ª Via Fiscalizado - 2ª Via Órgão Ambiental - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, das declarações de carga poluidora nos anos de: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1º Via Fiscalizado – 2º Via Órgão Ambiental – 3º Via Ministério Público – 4º Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

FEAM

team

IEF

elgam

3. Órgão Responsável pela lavratura:

PEAM ICAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

218381 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25043 de 22/09/2019

Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 / 11

2019 Hora: 16:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Lavanderia Cinco Estrelas Ltda

Data Nascimento: _____

Nome da Mãe: _____

 CPF: CNPJ:

05.964.977/0001-04

 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Rua Sebastião Luiz Knop

Nº./ km:

nº 146

Comunidade RUBRICA

Bairro/Logradouro:

Bairro Altos dos Pinheiros

Município:

São João Nepomuceno

CEP: 36680-000

Cs Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

 CPF: CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: _____

 CPF: CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 03 / 2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2016.

7. Coordenadas/
local da Infração

Geográficos:

 WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM Fuso 22 23 24

X= _____

(6 dígitos)

Y= _____

(7 dígitos)

Local: _____

8. Embasamento
legal

Artigo:

83

Anexo:

I

Código:

116

Inciso:

-

Alínea:

-

Descrição:

Letra/ano: 44.844/08.7772/80

Resolução:

DN

Port. Nº:

-

-

Órgão:

-

9. Atenuentes
/Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág	Inciso	Alínea	Redação

Agravantes

Nº	Artigo/Parág	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

 Geral Específica Não foi possível verificar Não se aplica11. Penaltades Aplicadas
(Advertência e Multa) e IRP

Infração	Perto/Classe	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
ADVERTÊNCIA	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 35.885,26			R\$ 35.885,26

IRP: _____ Kg de pescado: _____ Valor IRP por Kg: _____ Total: R\$ 35.885,26

Valor total das Emolumentos de Reposição da Pescaria: _____

Valor total das multas: _____

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para entender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão

em multa simples no valor de: _____

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Local:	Belo Horizonte		Dia:	06	Mês:	11	Ano:	2013	Hora:	14:00		
1. Descritivo Infração	Desempenhamento de artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.											
2. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)			Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)						
Plano: UTM	FUSO 22 23 24											
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Ley./ano	Resolução	DN	Port. N°	Orgão	
	83	I	116	-	-	44.844/08	1772/80	-	-	-		
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alema				
5. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Geralista	<input type="checkbox"/> Especifica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porto	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
Gravíssima M			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 33.230,89					
ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	33.230,89		
Vvalor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: R\$:												
Vvalor total das multas: R\$:												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: _____												
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depósito	Nome Completo: _____											
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Assinatura:				Município: _____	
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____									
9. Descritivo Infração	Desempenhamento de artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.											
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)			Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)						
Plano: UTM	FUSO 22 23 24											
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Ley./ano	Resolução	DN	Port. N°	Orgão	
	83	I	116	-	-	44.844/08	1772/80	-	-	-		
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alema				
13. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Geralista	<input type="checkbox"/> Especifica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porto	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
Gravíssima M			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 30.059,24					
ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	30.059,24		
Vvalor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: R\$:												
Vvalor total das multas: R\$:												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: _____												
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depósito	Nome Completo: _____											
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Assinatura:				Município: _____	
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____									
17. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) Maria de Lourdes Tente Boa Sava					MASP: 104368-4		Assinatura do servidor: 10 de Setembro de 2014				
	02. Autuado/Representante: Autuado: (Nome Legível) Função/Visículo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal:						



Local:	Belo Horizonte		Dia:	06	Mês:	11	Ano:	2019	Hora:	14:00		
1. Descrição Infração	Desempenimento de artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° b1/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, com base 2013.											
2. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude:	Grau	Min.	Seg.	Longitude:	Grau	Min.	Seg.
	Planar: UTM	FUSO 22	23	24	X-			(6 dígitos)	Y-			(7 dígitos)
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lai / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
	83	1	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
4. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alema			
5. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dupla				R\$ 29.117,45					
	ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 29.117,45				
	Valor total dos Encaminhamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —											
	Valor total das multas: R\$: —											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário	Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / Km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
	UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
9. Descrição Infração	Desempenimento de artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° b1/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, com base 2013.											
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude:	Grau	Min.	Seg.	Longitude:	Grau	Min.	Seg.
	Planar: UTM	FUSO 22	23	24	X-			(6 dígitos)	Y-			(7 dígitos)
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lai / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
	83	1	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
12. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alema	Aumento		
13. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dupla				R\$ 21.609,81					
	ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 21.609,81				
	Valor total dos Encaminhamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —											
	Valor total das multas: R\$: —											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário	Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / Km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
	UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
17. Assinatura	01. Sevidor (Nome Legível)	MASP: 1043868-7				Assinatura do servidão:						
	02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:				Assinatura do Autuado/Representante Legal:						



Local: Belo Horizonte		Dia: 06	Mês: 11	Ano: 2019	Hora: 14:00			
I. Descrição Infração		Desempenramento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CONAMA-CERTI n° 01/2003 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.						
II. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau: _____ Min: _____ Seg: _____	Longitude: Grau: _____ Min: _____ Seg: _____				
		Plano: UTM FUSCO 22 25 24	X= _____ Y= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)				
III. Embasamento legal		Artigo: 83 Anexo: 1 Código: 116 Inciso: — Aílnea: Decreto/Lei: 44.844/08 Lei /ano: 7772/80 Resolução: — DN: — Port. N°: — Órgão: —						
IV. Agravantes /Amenazas		Amenazas			Agravantes			
		Nº Artigo/Parc.:	Inciso:	Aílnea:	Redução:	Nº Artigo/Parc.:	Inciso:	Aílnea:
V. Reincidência		<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						
VI. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porto	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Grav. Ligeira M	ERP	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Difícil	R\$ 25.705,95	—		
		Kg de pescado: —		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$ 25.705,95		
		Valor total dos Envolvimentos de Reposição da Pesca: R\$: —						
		Valor total das multas: R\$: 181.601,62 = 4F (cento e oitenta e seis mil setecentos e um reais e sessenta e dois centavos)						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —						
VII. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações								
VIII. Depósito		Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
		Endereço: Rua, Avenida, etc: _____				Nº / km: _____	Bairro / Logradouro: _____	Município: _____
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____			
IX. Descrição Infração								
X. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau: _____ Min: _____ Seg: _____	Longitude: Grau: _____ Min: _____ Seg: _____				
		Plano: UTM FUSCO 22 25 24	X= _____ Y= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)				
XI. Embasamento legal		Artigo: — Anexo: — Código: — Inciso: — Aílnea: — Decreto/Lei: — Lei /ano: — Resolução: — DN: — Port. N°: — Órgão: —						
XII. Agravantes /Amenazas		Amenazas			Agravantes			
		Nº Artigo/Parc.:	Inciso:	Aílnea:	Redução:	Nº Artigo/Parc.:	Inciso:	Aílnea:
XIII. Reincidência		<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						
XIV. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porto	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		—	ERP	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Difícil	—	—	—	—
		Kg de pescado: —		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
		Valor total dos Envolvimentos de Reposição da Pesca: R\$: —						
		Valor total das multas: R\$: —						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —						
XV. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações								
XVI. Depósito		Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
		Endereço: Rua, Avenida, etc: _____				Nº / km: _____	Bairro / Logradouro: _____	Município: _____
		UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____			
XVII. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível): Maria do Carmo Fonte Boa Souza			MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: <u>Maria do Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado/Representante: Autuado: (Nome Legível): Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante: _____			





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2024.

ANÁLISE 299/2023

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 218381/2019

1.2 Número do Processo 726069/21

1.3 Nome/Razão Social Lavanderia Cinco Estrelas Limitada

1.4 CPF/CNPJ 05.967.977/0001-04

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 06/11/2019

2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e Lei Estadual 7.772/1980:

Descumprir o artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016, 2016 (ano base 2015), 2015 (ano base 2014), 2014 (ano base 2013), 2013 (ano base 2012) e 2012 (ano base 2011).

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56, do Decreto nº 44.844/2008:

2.4.1 Penalidade

- 1 – Multa simples no importe de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016);
- 2 – Multa simples no importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), referente à não entrega da DCP de 2016 (ano base 2015);
- 3 – Multa simples no importe de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente à não entrega da DCP de 2015 (ano base 2014);
- 4 – Multa simples no importe de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2014 (ano base 2013);
- 5 – Multa simples no importe de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), referente à não entrega da DCP de 2013 (ano base 2012) e
- 6 – Multa simples no importe de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2012 (ano base 2011).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 24/05/2021

3.2 Data do Protocolo 14/06/2021

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A defendant alega em sua defesa administrativa:

- 1- Auto de infração consubstanciado em decreto que tipifica condutas viola o princípio constitucional da reserva legal, ensejando, portanto, a nulidade do mesmo.
- 2- Ausência de especificação do texto normativo acerca de qual ano se inicial o ônus de enviar a referida DCP, revestindo de ilegalidade o ato praticado pelo agente fiscal.
- 3- Inobservância dos critérios elencados no artigo 27 §1º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Decreto Estadual 44.844/08, pelo fiscal, durante a lavratura do auto de infração.
- 4- Inobservância do artigo 29 – A, inciso II, do Decreto 44.844/08, pelo fiscal, no ato da lavratura do auto de infração, considerando a natureza de pequeno porte da empresa autuada, conforme certidão simplificada à fl. 50 dos autos, bem como não haver relato ou comprovação nos autos sobre a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.
- 5- Não observação das previsões legais no tocante à primariedade da autuada e circunstâncias atenuantes , pelo agente fiscalizador, em relação à dosimetria da pena, nos termos do artigo 65, 68, alíneas “a”, “c” e “d” e artigo 69 do Decreto 44.844/08. (detalhar atenuantes no texto. Fl. 20).
- 6- Regularidade ambiental do empreendimento através da licença de operação e outorga de uso das águas, conforme fls. 263/288 dos autos.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a autuada:

- 1- Acatamento das preliminares suscitadas;
- 2- No mérido, a declaração de nulidade do auto de infração;
- 3- Alternativamente, a redução do valor da multa em razão da sua primariedade e existência de atenuantes em seu favor e, por fim,
- 4- Produção de prova documental, testemunhal e pericial, caso necessárias à comprovação do seu direito.

4 FUNDAMENTOS

O art. 31, do Decreto nº 44.844/2008 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso concreto.

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 181.601,62 (cento e oitenta e um mil seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Inicialmente, imperioso adentrar sobre o mérido da declaração de carga poluidora, que é uma obrigação legal instituída em âmbito federal, inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior. (...) § 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que, em seu artigo 39, estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. § 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. § 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Neste espectro, a afirmação, pela defesa, de que a ausência de especificação do texto normativo acerca de qual ano se inicial o ônus de enviar a DCP, teria revestido de ilegalidade o ato praticado pelo agente fiscal, não merece guarida. Conforme exposto acima, a lei é clara no sentido de estabelecer como anual ou bianual (conforme a classe do empreendimento) a obrigação pela entrega da declaração de carga poluidora até o dia 31 de março de cada ano.

Sobre o valor de R\$ 181.601,62 (cento e oitenta e um mil seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), subsistirá apenas a última infração imputada à defendant, referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), prevista no artigo Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, perfazendo, portanto, o montante de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), visto tratar-se de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória e em consonância com o Parecer da AGE nº 16.519/22, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado.

No que se refere à conduta de não entregar as declarações de carga poluidora, frisa-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se, pela análise da presente defesa, que não foram juntados quaisquer documentos capazes de elidir a culpa da autuada, tendo sido feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado, o que não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

4.1 Insuficiência de base legal - penalidade consubstanciada em decreto:

Sobre a alegação de insuficiência da base legal fundamentada em decreto e não à lei, a defesa equivoca-se ao afirmar que o auto de infração em análise carece de base legal, por estar fundamentado em Decreto regulamentar, o que iria de encontro ao princípio da legalidade.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos.

Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. [...] § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções; III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos; IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/08, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria. O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelisse o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM

AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o arresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se

infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 44.844/08 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

4.2 Critérios de graduação da penalidade - artigo 27 do Decreto 44.844 - observância:

A autuada alega em sua defesa que não foram observados os critérios para a graduação da penalidade de multa simples, dispostos no artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Todavia, as alegações da defendant não procedem, tendo em vista que o valor aplicado foi estabelecido no mínimo legal, não sendo observadas, na fiscalização, circunstâncias atenuantes, agravantes ou reincidência.

A aplicação das alíneas do art. 27 se confirma pelos seguintes procedimentos:

- a) Gravidade da conduta: sendo infração gravíssima, foi estabelecida multa simples, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg para o ano da ocorrência do fato.
- b) Antecedentes: não foi verificada reincidência, no ato da fiscalização e, portanto, o valor foi estabelecido no mínimo da faixa para o ano correspondente ao fato.
- c) Situação econômica do infrator: não foi alegada ou comprovada atenuante de baixo nível socioeconômico, não sendo o montante reduzido por tal fato.
- d) Efetividade das medidas adotadas para correção dos danos e colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta: Não foram comprovadas circunstâncias que autorizassem a incidência das atenuantes, no ato da fiscalização. Ademais, as medidas adotadas para correção dos danos decorrem de uma obrigação pura e simples do empreendimento.

4.3 Notificação do art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/08 - não cabimento - hipótese de dano ambiental:

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo.

Entretanto, em que pese a autuada tenha comprovado a sua condição de microempreendedora à fl. 45, o caput do artigo 29-A é taxativo ao estabelecer como condicionante à concessão do "benefício" a não constatação de dano ambiental.

Para o caso, devemos considerar que a declaração de carga poluidora é obrigatória e independe dos argumentos apresentados pela autuada quanto ao motivos da sua apresentação ou não ao órgão ambiental, em primazia ao princípio constitucional da legalidade, o qual estabelece que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". (artigo 5º, inciso II da CF/88).

As ações estratégicas do órgão ambiental são fundamentadas com base nas declarações de carga poluidora, disponibilizadas pelos empreendimentos. Deixar de prestar tais informações, por si só, já gera um dano, vez que as ações de proteção ao meio ambiente restam prejudicadas pela insuficiência de dados para o

correto monitoramento e controle ambiental. Por tal motivo, inclusive, que tal obrigação é garantida por lei.

Logo, incabível o pedido de conversão da multa em notificação prévia, dada a gravidade da conduta da autuada.

4.4 Produção de provas:

A defendant pode protestar pela juntada de outros provas, devidamente justificadas, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Contudo, não foram anexadas novas provas que comprovassem o alegado até o momento e, portanto, o mérito já pode ser definido pela autoridade competente, de acordo com o que foi apresentado.

4.5 Concessão de atenuante:

No caso de prevalência do entendimento pela manutenção do auto de infração, requereu a defendant seja reduzido o valor da multa imposta em 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 68, inciso I, alínea “d”, haja vista o enquadramento do empreendimento como empresa de pequeno porte (fl. 20).

No que concerne à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/08, há de se ressaltar que o requerimento foi devidamente comprovado à fl. 45 dos autos.

Neste sentido, opina-se pela concessão da referida atenuante, haja vista que foi devidamente comprovada, importando na redução da multa simples em 30 por cento.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugere-se o acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, apenas para reconhecer a aplicação de atenuante, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o acolhimento das outras argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Assim, deverá ser mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), com aplicação de atenuante no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que o montante final da multa seja fixado em R\$ 25.119,68 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico - MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80027231** e o
código CRC **8D1D91B0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004687/2022-10

SEI nº 80027231



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 218381/2019

1.2 Número do Processo 726069/21

1.3 Nome/Razão Social Lavanderia Cinco Estrelas Limitada

1.4 CPF/CNPJ 05.967.977/0001-04

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, apenas para reconhecer a aplicação de atenuante, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o acolhimento das outras argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), com aplicação de atenuante no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que o montante final da multa seja fixado em R\$ 25.119,68 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se a autuada para, quanto ao indeferimento do pedido por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 30/01/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80027184** e o código CRC **56951F82**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004687/2022-10

SEI nº 80027184



GROSSI
A D V O C A C I A

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726069/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218381/2019

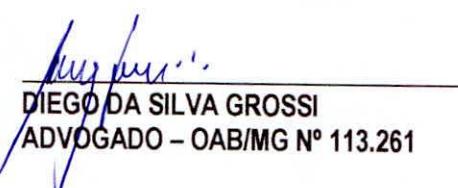
LAVANDERIA CINCO ESTRELAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.967.977/0001-04, sítio na Rua Elza Spoch de Freitas, nº 79, Cidade Nova, Município de São João Nepomuceno/MG, ora denominada Recorrente, por seu procurador infra-assinado, já constituído nos autos (fls. 39) vem respeitosamente, perante V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao não acolhimento parcial dos argumentos contidos na defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 218381/2019, comunicado por intermédio do Ofício nº 63/2024, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/1988, art. 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772/1980, art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 51, § 1º, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.787/2019, pelas razões de fato e de direito que seguem em anexo.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 01 de julho de 2024.


DIEGO DA SILVA GROSSI
ADVOGADO – OAB/MG Nº 113.261



GROSSI

A D V O C A C I A

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726069/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218381/2019

RECORRENTE: LAVANDERIA CINCO ESTRELAS LTDA-ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

1. A Recorrente recebeu, em 31/05/2024 (sexta-feira), o Ofício nº 63/2024, oriundo do Núcleo de Auto de Infração (NAI-FEAM), notificando-a sobre acolhimento parcial da defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 218381/2019 (fls. 4 à 7).
2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de recurso administrativo contra decisão de improcedência está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.¹
3. Assim, considerando o termo inicial no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação aludida (03/06/2024, segunda-feira),² tem-se tempestiva a interposição deste recurso, como se verifica da data de seu protocolo, respeitado o correspondente termo final, que recai em 03/07/2024 (quarta-feira).
4. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme assentado na referida Notificação FEAM/NAI nº 63/2024.

¹ "Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de correspondente;

IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa."

² Cf. Lei Estadual nº 14.184/2002:

"Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."



II - DA SÍNTSE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218381/19 E RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO

5. Conforme se depreende dos autos do Processo nº 726069/2021, em 12/06/2019, houve a lavratura do Auto de Infração nº 218381/19 (**fls. 4 à 7**), vinculado ao Auto de Fiscalização nº 25071/2019 (**fls. 3**), a partir de fiscalização para verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Copam/CERH nº 01/2008, tendo sido imputado à Recorrente a suposta prática da seguinte conduta:

6. Descrição da Infração:

- 1) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016 (*multa simples: R\$ 35.885,25*);
- 2) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015 (*multa simples: R\$ 33.230,89*);
- 3) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014 (*multa simples: R\$ 30.052,27*);
- 4) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013 (*multa simples: R\$ 29.117,45*);
- 5) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012 (*multa simples: R\$ 27.609,81*);
- 6) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM-CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011 (*multa simples: R\$ 25.705,95*);

Destaquei.



GROSSI

A D V O C A C I A

6. Consta ainda no r. Al que o Defendido teria infringido o art. 112, anexo I, Código 116 e art. 83, anexo I, Código 121 do Decreto Estadual 44.844/08, quais as penalidades de multa simples aplicadas, somam R\$ 181.601,62 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos).

7. Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa, instruída com documentação comprobatória (**fls. 09/288**).

8. Da análise dos autos, foi emitido parecer de análise nº 299/2023, há manifestação do NAI-FEAM, pela subsistência tão somente da infração relatada no combatido AI, referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), perfazendo o montante da multa simples de R\$ 35.885,25 por tratar-se de infração cometida de forma continuada, sugerindo ainda o reconhecimento da atenuante (art. 68, I, alínea "d" do Decreto Estadual 44.844/08, importando na redução da multa em 30 por cento.

9. Nada obstante as alegações defensivas vertidas nos autos, decidiu o Presidente da FEAM pelo acolhimento parcial das alegações defensivas vertidas pela Recorrente, com a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), com aplicação de atenuante no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que o montante final da multa seja fixado em R\$ 25.119,68 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

10. Entretanto, *data maxima venia*, a despeito das informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso que a referida decisão administrativa de primeira instância deve ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar –, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis e superficiais, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

11. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão deferiu parcialmente os pedidos da defesa.

12. Importante destacar que a decisão proferida, reconhece a condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE da Recorrente, tratando-se portanto de fato incontroverso, pairando como fundamento para reforma da decisão a ausência de dano ambiental quanto a conduta imputada à Recorrente, e o reconhecimento à fiscalização orientadora, com base no art. 29-A, inciso II do Decreto Estadual 44.844/2008.



GROSSI

A D V O C A C I A

13. III.1 - CONDUTA MERAMENTE ADMINISTRATIVA
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA PREVISTA NO ART. ART. 29-A, INCISO II DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008.

14. Em julgamento de Embargos de Divergência – EREsp n.º 1.318.051/RJ, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é *subjetiva*, isto é, a imposição de penalidade em âmbito administrativo, por dano ambiental, exige demonstração da culpa do agente transgressor, além de prova do nexo de causalidade e do dano.

15. De compulsar do caderno processual em epígrafe, vislumbra-se que não há nenhuma prova cabal de que a conduta imputada à Recorrente causou qualquer tipo poluição ou degradação ambiental.

16. A simples ilação de que o mero fato de deixar de entregar a declaração de carga poluidora por si só gera um dano ambiental, não merece prosperar, haja vista ausência de elementos comprovadores da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente o evento danoso.

17. Atrelado a ausência de comprovação de dano, restou reconhecido na decisão proferida, que trata-se a recorrente de empresa de pequeno porte.

18. Neste sentido, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29-B, parágrafo segundo assim prevê: § 2º *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.*

19. Pois bem! Consta nos autos, prova robusta e incontestável de que a Recorrente preenche os requisitos previstos nos art. 29-A, gozando portanto do direito à EXCLUSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS e consequente reforma da decisão para lavratura de notificação a teor artigo 29-B do Decreto 46.381/13, que alterou o Decreto 44.844/2008.

20. Sendo assim, dúvidas não pairam acerca da necessidade de cancelamento do auto de infração em comento.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

21. Pelo exposto, a Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja acolhida a tese defensiva, o reconhecimento do direito à



GROSSI

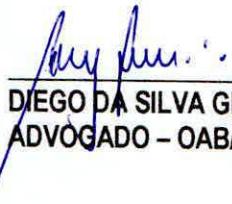
A D V O C A C I A

EXCLUSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS e consequente revisão do auto de infração, e lavratura de notificação a teor artigo 29-B do Decreto, e consequente nulidade/cancelamento do auto de infração nº 218381/2019.

22. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 01 de julho de 2024.



DIEGO DA SILVA GROSSI
ADVOGADO – OAB/MG Nº 113.261

DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc. 01 – Taxa de expediente e comprovante de pagamento;
Doc. 02 – Notificação Feam/NAI nº 63/2024;

Praça 28 de Setembro, nº 44, sala 104, Centro, Visconde do Rio Branco - Minas Gerais – CEP.: 36.520-000
Tel/Fax.: (32) 3551-2435 e Cel. (32) 9-8851-6033 / e-mail.: grossi.advogado@gmail.com

Rua XV de Novembro, nº 460-A, Centro – Ubá - Minas Gerais – CEP.: 36.500-000
Tel/Fax.: (32) 3531-9939 e Cel. (32) 9-8851-6033 / e-mail.: grossi.advogado@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Lavanderia Cinco Estrelas Ltda.

Processo nº 726069/2021

Referência: Recurso ao Auto de Infração nº 218381/2019, infração gravíssima, médio.

ANÁLISE nº 193/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, REFERENTE AO ANO BASE 2016.

MULTA SIMPLES: R\$ 35.885,25

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, REFERENTE AO ANO BASE 2015.

MULTA SIMPLES: R\$ 33.230,89

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, REFERENTE AO ANO BASE 2014.

MULTA SIMPLES: R\$ 30.052,27

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, REFERENTE AO ANO BASE 2013.

MULTA SIMPLES: R\$ 29.117,45

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, REFERENTE AO ANO BASE 2012.

MULTA SIMPLES: R\$ 27.609,81

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, REFERENTE AO ANO BASE 2011.

MULTA SIMPLES: R\$ 25.705,95

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão que manteve a autuação pela não entrega da DCP em 2017 e cancelou as demais autuações, fazendo incidir ainda a atenuante do art. 68, I, “d”, do Decreto nº 44.844/2008 para reduzir o valor da multa em 30%, que passou a R\$25.119,68 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Foi cientificada da decisão e, inconformada, apresentou Recurso tempestivo em 01/07/2024, através do qual argumentou que não há prova de ocorrência do dano ambiental, de modo que deveria ter sido notificada para regularizar a situação, conforme artigo 29, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru que sejam excluídas as penalidades e revisto o auto de infração, considerado o disposto no artigo 29-B, do Decreto.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descharacterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

Alegou a Recorrente que deveria ter sido notificada previamente, por se tratar de empresa de pequeno porte, aplicando-se-lhe o artigo 29-A, do Decreto nº 44.844/2008.

Contudo, não tem razão a Recorrente.

Vejamos que foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por *Descumprimento do art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, referente ao ano base 2016.*

Assim sendo, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 29-A^[1] e seguintes do Decreto nº 44.844/2008 sobre notificação de EPP, pois não se trata de hipótese de **regularização de situação constatada, mas de entrega de documento no prazo previsto em normativo do COPAM.**

De igual modo, descabe também aplicar a exclusão das penalidades prevista no §2º, do artigo 29-B possibilitava “prestar informações”, não é possível neste caso, pois a notificação do autuado só poderia ser efetuada **após** o prazo normativo, 31 de março de cada ano, e, assim, a entrega da DCP após tal data já seria intempestiva.

Desta forma, não cabe notificar o autuado para entregar uma declaração depois de decorrido o prazo estabelecido, já que assim seria uma entrega extemporânea e se esvaziaria o sentido da norma específica, qual seja, a DNC COPAM/CERH nº 01/2008.

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de entrega das DCPs pelo Recorrente, ônus que lhe cabia pelo princípio da precaução, que redunda na inversão do ônus probatório. Cibia-lhe apresentar a prova de que entregou a documentação que lhe foi exigida, para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Contudo, a Recorrente não se desincumbiu de tal dever e, desta forma, permanecerá hígida a autuação pela prática da infração do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. A sugestão é de manutenção da decisão proferida, em seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos de Recurso e manutenção da penalidade aplicada**, com fundamento no artigo 83, Código 116, c/c art. 68, I, “d” do Decreto nº 44.844/2008, pela não entrega da DCP em 2017, ano base 2016.

Reitera-se que as demais infrações foram canceladas, em virtude da orientação contida no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022..

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Art. 29-B - As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º - A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/07/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93570336** e o código CRC **AC2AFEC6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004687/2022-10

SEI nº 93570336